

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício	GP.L	n^o 4	17/4/2014
--------	-------------	---------	-----------

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 01/0UT/2014 15:40 071110

Processo-nº 23.801-3/2014

Abresentado.

ncaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente

Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Sephor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº **11.573**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2014, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Legislativo, tem por escopo exigir, no comércio e na prestação de serviços, a devolução de troco aos clientes nas condições que especifica e dá outras providências, como estipulação de multa no descumprimento de tal comando, fixada em Unidades Fiscais do Município, destinada ao fundo de defesa do consumidor.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura não se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, inciso VI da Constituição Federal.

Não cabe ao Município, portanto, legislar sobre assunto de competência privativa da União quando a matéria envolver sistema monetário e de medidas para exigir nas práticas comerciais, devolução de troco aos consumidores, com vistas a protegê-los este de suposta prática abusiva, diante do que dispõe a Constituição Federal.

Na hipótese de aprovação do referido projeto de lei, haveria lesão ao pacto federativo, contemplado pelos artigos 1º e 18, da Constituição Federal. Além disso, a própria Constituição estabelece que o mandamento do pacto federativo é cláusula pétrea, devido à sua relevância.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP (Oficio GP.L. nº 474/2014 - Processo nº 23.801-3/2014 - PL 11.573 - fls. 2)

Assim sendo, a proposta se afigura eivada do vício de inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, apesar do louvável propósito, por haver invadido esfera de competência de outro ente Federativo (União).

Ademais, é necessário destacar que no referido projeto de lei a medida também não possui amparo na Constituição Federal. Com efeito, com fulcro nos artigos 24, inciso VIII, combinado com o artigo 30, inciso II, o Município poderia suplementar a legislação federal e estadual no que couber, diante da competência concorrente destes Entes em legislar na proteção ao consumidor, caso fosse entendido que a competência para legislar, na presente situação, fosse do Município.

Porém, mesmo sob este viés entendemos que o referido projeto de lei se afigura inconstitucional, pois, não existindo norma geral da União ou mesmo do Estado proibindo tal prática, não pode o Município inovar nesse tema sob pena de exorbitar a competência suplementar do artigo 30, II, da CF.

Como corolário da qualidade de ente federativo que possuem os Municípios, estes poderão adotar uma legislação própria no tocante à realização de empreendimentos empresariais, para atender peculiaridades locais. Todavia, a legislação municipal deve, necessariamente, observar as diretrizes traçadas pelas normas federais e estaduais, não podendo contrariá-las.

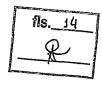
Não se trata de estabelecer uma hierarquia entre as normas aprovadas pelos entes da Federação, mas sim da observância das regras de competência instituídas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual. Se o tema está inserido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a incompatibilidade de uma lei municipal com normas federais ou estaduais implica a invalidade daquela, não por ser hierarquicamente inferior, mas por invadir a competência de outra entidade política, incorrendo, pois, em inconstitucionalidade.

Na existência de lei federal ou estadual sobre a matéria, a função da legislação municipal é apenas estabelecer regras suplementares, a fim de disciplinar situações específicas do Município.









A determinação do projeto de lei supra que visa combater suposta prática abusiva para proteger o consumidor não constitui uma simples suplementação da legislação federal, mas sim a inovação de um tema específico, configurando usurpação de competência legislativa, com ofensa ao disposto no artigo 30,inciso II, da Constituição Federal, bem como no artigo 24, caput, da Constituição Estadual.

A título de exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3645/PR, avistamos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu os limites da competência suplementar dos Estados, sendo tal raciocínio aplicável aos Municípios em face da legislação federal, nos seguintes termos:

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA DE 14.861/05, DO ESTADO DO PARANA. INFORMAÇÃO QUANTO À PRESENÇA DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS **EM** ALIMENTOS **INGREDIENTES** Ε ALIMENTARES DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO E ANIMAL, LEI FEDERAL 11.105/05 E DECRETOS 4.680/03 E 5.591/05. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO, CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃOE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS. 1. Preliminar de ofensa reflexa afastada, uma vez que a despeito da constatação, pelo Tribunal, da existência de normas federais tratando da mesma temática, está o exame na ação adstrito à eventual e direta ofensa, pela lei atacada, das regras constitucionais de repartição da competência legislativa. Precedente: ADI 2.535-MC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.11.03, 2. Seja dispondo sobre consumo (CF, art. 24, V), seja sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, busca Diploma estadual impugnado inaugurar regulamentação paralela e explicitamente contraposta à legislação federal vigente. 3. Ocorrência de substituição - e não suplementação - das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal.Precedente: ADI 3.035, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.05.Declaração de inconstitucionalidade consequencial ou por arrastamento de decreto regulamentar superveniente em razão da relação de dependência entre sua validade e a legitimidade constitucional da lei objeto da ação. Precedentes: ADI 437-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ19.02.93 e ADI 173-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.04.90. 5. Ação direta cujo pedido formulado se julga procedente." (STF, ADI 3645/PR,Pleno, Rela. Min^a. Ellen Gracie, DJ 01/09/2006).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Oficio GP.L. nº 474/2014 - Processo nº 23.801-3/2014 - PL 11.573 - fls. 4)

Portanto, o referido projeto de lei na presente situação acaba por extrapolar a competência suplementar dos Municípios, incorrendo em inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 30,inciso II, da Constituição Federal, bem como ao artigo 24, caput, da Constituição Estadual.

Ademais, o presente projeto encontra-se eivado de ilegalidade, por haver indexado a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento da Lei em Unidades Fiscais do Município – UFMs.

O Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008), pelo que dispõe o seu artigo 6º, §4º, não autoriza a estipulação do valor de multas em quantidades de Unidade Fiscal do Município, eis que a referida unidade destina-se <u>exclusivamente</u> a cálculos e procedimentos internos.

Nesses termos, a iniciativa afronta o princípio da legalidade, o qual se encontra vinculado toda a atuação da Administração Pública, diante do que dispõe o artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 37 da constituição Federal de 1988, tornando o Projeto inconstitucional sobre essa perspectiva.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA